



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

RESOLUÇÃO 41/2018 - RIFB/IFB

Regulamenta o Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais no âmbito da Rede CERTIFIC no IFB.

O Conselho Superior do INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA- IFB e o Presidente Substituto do Conselho Superior do IFB, nomeado pela Portaria nº 1609 de 17 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2014, em observância ao disposto no §1º do art. 10 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e em conformidade com o art. 8º e art. 12 do Estatuto do IFB, publicado no D.O.U nº 168, de 02 de setembro de 2009 e alterado conforme a terceira fase da 15ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, realizada em 24 de maio de 2016;

CONSIDERANDO o que conta no processo nº 23098.014655.2017-85, que trata sobre a Resolução de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais no Âmbito da Rede CERTIFIC;

CONSIDERANDO a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo artigo 41 determina que “o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”;

CONSIDERANDO a Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação 2014-2024-PNE, e preconiza o reconhecimento de saberes como estratégia para o cumprimento das metas 10 e 11, respectivamente relacionadas à Educação de Jovens Adultos e a Educação Técnica de Nível Médio;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Interministerial MEC/MTE nº 5, de 25 de abril de 2014, que dispõe sobre a reorganização da Rede Nacional de Certificação Profissional - CERTIFIC;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria SETEC/MEC nº 8, de 2 de maio de 2014, que regulamenta o desenvolvimento de processos de certificação profissional no âmbito da Rede CERTIFIC, e o disposto no Documento Orientador de Reestruturação da Rede CERTIFIC (SETEC/MEC);

CONSIDERANDO o Plano de Desenvolvimento Institucional do IFB 2014-2018, cujas diretrizes estão voltadas para ações inclusivas compreendidas como responsabilidade legal e compromisso social da instituição e, que preconiza a ampliação das formas de acesso, o aprimoramento da certificação de saberes, bem como a ampliação e a qualificação da intervenção na sociedade civil organizada;

CONSIDERANDO a decisão da 52ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do IFB, realizada no dia 11 de dezembro de 2018.

No uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º Regulamentar o Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais no âmbito da Rede Nacional de Certificação Profissional – CERTIFIC, no Instituto Federal de Brasília, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DO PÚBLICO BENEFICIÁRIO DO CERTIFIC

Art. 2º O processo de reconhecimento e certificação de saberes profissionais, no âmbito da Rede CERTIFIC, constitui-se uma oferta educativa de natureza avaliativa, formativa e certificadora, destinada a trabalha-dores que buscam o reconhecimento formal de conhecimentos, saberes e competências profissionais desenvolvidos em processos formais e não-formais de aprendizagem e na trajetória de vida e trabalho.

§ 1º O processo de reconhecimento e certificação profissional, doravante denominado CERTIFIC, constitui-se em um conjunto articulado de ações de natureza educativa, científica e tecnológica, com diretrizes voltadas para:

I - a sistematização de saberes, conhecimentos e competências que possibilite a elaboração de itinerários de certificação e formação profissional;

II - o desenvolvimento de metodologias que permitam identificar, avaliar e reconhecer saberes, conhecimentos e competências necessários ao prosseguimento de estudos ou ao exercício profissional;

III - o atendimento a demandas de certificação profissional correspondentes a cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, a cursos técnicos de nível médio e a cursos superiores de tecnologia;

IV - o atendimento a demandas de programas especiais para a certificação de docência na educação profissional; e

V - a inclusão socioprodutiva e o aumento das possibilidades de inserção profissional dos sujeitos certificados em condições de trabalho decente.

§ 2º O CERTIFIC visa identificar, avaliar e validar formalmente os saberes, conhecimentos e competências profissionais, desenvolvidos em processos formais e não-formais de aprendizagem e na trajetória de vida e trabalho, com objetivo de promover a inserção, a permanência e/ou a progressão no mundo do trabalho e na educação.

Art. 3º O processo de reconhecimento e certificação profissional será realizado, em diversas modalidades, com base em perfis construídos a partir dos Catálogos Nacionais de Educação Profissional e Tecnológica, ou equivalentes, mantidos pelo Ministério da Educação - MEC, e as diretrizes curriculares para a formação de professores da educação profissional.

Art. 4º O CERTIFIC destina-se a trabalhadores maiores de 18 anos, portadores de certificado compatível com a escolaridade mínima requerida para o exercício legal da profissão, inseridos ou não no mundo do trabalho, que buscam o reconhecimento formal de competências profissionais desenvolvidas em processos formais e não formais de aprendizagem e na trajetória de vida e de trabalho, por meio de processos de certificação profissional.

§ 1º A exigência de escolaridade mínima aplica-se à certificação de qualificação profissional nos casos em que a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO determinar.

§ 2º A exigência de escolaridade mínima aplica-se aos processos de certificação técnica, de certificação tecnológica e de certificação docente da educação profissional, conforme a LDB.

§ 3º A escolaridade mínima não será exigida quando o CERTIFIC for articulado ao Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA.

CAPÍTULO II DA OFERTA DO CERTIFIC

Art. 5º A certificação profissional está vinculada às ofertas de educação profissional e tecnológica existentes na unidade certificadora, e poderá ocorrer nos seguintes níveis:

I - certificação de qualificação profissional: correspondente a curso de formação inicial e continuada - FIC ou qualificação profissional, constante do Catálogo Nacional de Cursos de Qualificação Profissional, ou equivalente, mantido pelo MEC;

II - certificação técnica: correspondente a curso técnico de nível médio constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, mantido pelo MEC, para possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio;

III - certificação tecnológica: correspondente a curso superior de tecnologia constante do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, mantido pelo MEC, para possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio;

IV - certificação docente da educação profissional: correspondente à licenciatura em educação profissional, prevista nas diretrizes curriculares para formação de professores da educação profissional e vinculada ao exercício profissional de professores com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na educação profissional e tecnológica.

Art. 6º O CERTIFIC poderá ser ofertado de forma articulada ao currículo de um curso.

§ 1º Compreende-se como forma articulada aquela que está incorporada ao currículo de um curso, constituindo o Projeto Pedagógico de Certificação Profissional - PPCP e o Projeto Pedagógico de Curso - PPC um único projeto, respeitados os itens básicos de cada um.

§ 2º Os saberes reconhecidos no CERTIFIC na sua forma articulada dispensarão o trabalhador participante de cursar os componentes curriculares correspondentes.

Art. 7º Na forma articulada o trabalhador somente terá direito ao Certificado ou Diploma do curso se tiver concluído a escolaridade mínima exigida para o exercício da profissão, conforme a LDB e a CBO.

Parágrafo único. Se o processo de reconhecimento de saberes for equivalente ao curso técnico, e caso a CBO se

omita em relação à exigência de escolaridade, o aluno terá direito ao atestado, ou certificado de qualificação profissional, ou diploma ao final do processo, conforme detalhado no Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) ou no Projeto Pedagógico de Curso e Certificação Profissional (PPCCP).

CAPÍTULO III DAS UNIDADES CERTIFICADORAS

Art. 8º O CERTIFIC será ofertado pelos campi, os quais serão denominados Unidades Certificadoras. **Parágrafo único.** Após consulta aos campi, a PREN deverá encaminhar ao Conselho Superior (CS) o termo de credenciamento dos campi que manifestarem interesse em se tornar unidades certificadoras para análise e posterior aprovação.

Art. 9º A Unidade Certificadora deverá planejar o processo de certificação de forma que possibilite aos trabalhadores iniciar a complementação a que se refere o artigo 15 desta Resolução no semestre subsequente, conforme regulamentação pertinente ao curso no qual está vinculado.

Art. 10. Os PPCs empregados nas turmas de certificação serão os mesmos das demais turmas..

§ 1º No caso das ocupações, o perfil será estabelecido pela comissão central do CERTIFIC coordenada pelo MEC, e, em não havendo esse perfil ou essa necessidade, caberá ao DG do campus aprovar o PPC.

§ 2º A Direção Geral do campus deverá informar à PREN, para efeito de registro, os PPCPs autorizados pelo campus e seu respectivo período de oferta.

Art. 11. Os Projetos Pedagógicos de Certificação Profissional obedecerão às orientações dispostas nos documentos orientadores da organização da educação profissional, técnica, da graduação e da Educação de Jovens e Adultos - EJA no IFB.

Art. 12. Os Projetos Pedagógicos de Certificação Profissional deverão estar vinculados aos respectivos cursos de educação profissional e tecnológica ou à licenciatura em educação profissional, de acordo com a modalidade de certificação profissional e conter os seguintes elementos mínimos:

- I - identificação da certificação profissional, vinculada ao curso correspondente;
- II - descrição da oferta do(s) curso(s) que evidencia(m) o cumprimento dos requisitos de oferta;
- III - justificativa para o desenvolvimento da certificação profissional;
- IV - objetivos gerais e específicos da certificação profissional;
- V - forma e requisitos de acesso, inclusive escolaridade mínima;
- VI - perfil profissional de conclusão objeto da certificação profissional;
- VII - etapas e descrição do processo de certificação profissional, inclusive procedimentos, instrumentos e critérios de avaliação de conhecimentos, saberes e competências profissionais;
- VIII - instalações e equipamentos disponíveis para o processo de certificação profissional;
- IX - pessoal docente e técnico-administrativo que atuará no desenvolvimento do processo de certificação profissional; e
- X - certificação emitida, constando atestados, certificados, inclusive intermediários, e diplomas a serem expedidos.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Art. 13. A avaliação consiste no processo de verificação e reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências profissionais do trabalhador, realizada por meio de atividades teórico-práticas.

Art. 14. A etapa de Avaliação poderá ser desenvolvida em momentos individuais ou coletivos e deverá ter caráter diagnóstico-formativo.

Parágrafo único. A avaliação será acompanhada e executada por uma equipe multiprofissional formada pelos docentes da área da certificação e pelo coordenador do curso com maior afinidade de área, que poderá fazer intervenções, com fins de registro e avaliação do desempenho profissional.

Art. 15. Os processos avaliativos de saberes, conhecimento e competências profissionais devem se pautar nas seguintes funções da avaliação:

- I - Diagnóstica: caracteriza o desenvolvimento do sujeito, visualizando avanços e dificuldades, realizando ajustes e tomando decisões;
- II - Formativa: busca tornar o sujeito consciente da atividade que desenvolve, podendo expressar seus erros, limitações, reconhecendo o que sabe e o que não sabe, adotando estratégias para o desenvolvimento contínuo;

III - Somativa: expressa os resultados referentes ao desempenho do sujeito, por meio de menções, relatórios, portfólios, conceitos e/ou notas.

§ 1º Para fins de registros no sistema acadêmico, quando a avaliação somativa utilizar instrumentos que não sejam quantitativos, é necessário elaborar uma tabela de equivalência em notas.

§ 2º No caso da avaliação somativa, a média mínima a ser alcançada é específica do nível/modalidade de ensino a que diz respeito, conforme as normativas vigentes no IFB.

Art. 16. As atividades avaliativas, para reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências profissionais, devem conter:

- I - avaliação teórico-prática de saberes, conhecimentos e competências profissionais, para a certificação de qualificação profissional, técnica de nível médio e tecnológica;
- II - avaliação escrita, para certificação de nível médio e tecnológica;
- III - avaliação didática e memorial, para a certificação docente da educação profissional.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos de avaliação deverão ser estabelecidos e divulgados aos trabalhadores participantes da certificação.

CAPÍTULO V DOS DOCUMENTOS EMITIDOS E DA COMPLEMENTAÇÃO

Art. 17. Os documentos emitidos ao final do processo de reconhecimento e certificação profissional poderão ser:

- I - Memorial Descritivo;
- II - Atestado, referente aos saberes, conhecimentos e competências demonstrados;
- III - Certificado ou Diploma, referente ao reconhecimento de todos os saberes reconhecidos.

Parágrafo único. Os Certificados ou Diplomas terão validade nacional equivalente aos do curso de referência e darão ao trabalhador o poder de usufruir dos direitos profissionais, inclusive os definidos pelos órgãos reguladores do exercício profissional e associações de classe, quando for o caso.

Art. 18. Os trabalhadores participantes do CERTIFIC não articulado ao currículo de um curso, e que não tiverem os seus saberes, conhecimentos e competências totalmente reconhecidos poderão ser encaminhados para a complementação da sua formação.

Art. 19. Os participantes do CERTIFIC que necessitarem de complementação poderão realizá-la:

- I - Em Cursos de Qualificação Profissional ou FIC, especialmente ofertados aos candidatos matriculados no processo, mas que poderão ser abertos à comunidade; caracterizados por Componente Curriculares descritos no PPCP
- II - Em cursos de Qualificação Profissional ou FIC já ofertados pela instituição;
- III - Em componentes curriculares de cursos técnicos e superiores já ofertados pela instituição.
- IV - Pela realização de estudo orientado.

Parágrafo único. Os trabalhadores participantes, durante o período de complementação da sua formação, manterão a matrícula vinculada ao CERTIFIC.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. O Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais de que trata esta Resolução deverá ser periodicamente avaliado por uma Comissão especialmente constituída para este fim.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Direção Geral dos *Campi*, que dará conhecimento à PREN.

Art. 22. Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

WILSON CONCIANI
Presidente do Conselho Superior do IFB

Documento assinado eletronicamente por:

- **Wilson Conciani, PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR**, em 17/12/2018 16:05:45.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 08/11/2018. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 3643

Código de Autenticação: 810a105765



Reitoria
SGAN 610 Módulos D, E, F e G, Asa Norte,
BRASILIA / DF, CEP 70.830-450
(61) 2103-2154